

FUNÇÃO E FINALIDADES DO PROCESSO PENAL FUNCTION AND PURPOSES OF THE CRIMINAL PROCESS

ISSN: 2595-8704. DOI: 10.29327/2323543.25.1-32

Adão Adriano António¹

RESUMO

O direito processual penal é o ramo do direito que tem como função viabilizar a aplicação da lei penal substantiva a um caso concreto, de modo a se apurar se alguém cometeu um determinado facto tipificado, se é culpado e se deve ser condenado com uma pena e, caso assim tenha sucedido, actuar em conformidade. Da análise que feita dos princípios precedentes – e de outros que não cabem no âmbito deste trabalho – pode dizer-se que o processo penal é finalisticamente orientado. A descoberta da verdade com respeito pelas normas processuais, quando estas determinam o respeito pelos direitos fundamentais, levará, em princípio, a que serão escassos os casos de actos irregulares, concluindo, A função do processo penal é a de viabilizar a aplicação da lei penal substantiva a um caso concreto de modo a apurar se o facto terá sido cometido, quem foi o seu autor e qual a sanção a aplicar. Mas isso deve ser feito com respeito por aquelas finalidades. Um desvio inadmissível daquelas finalidades e um desrespeito insuportável daqueles princípios, determina que o processo é ilegal.

PALAVRAS-CHAVE: finalidade; penal; Angola; processo.

ABSTRACT

Criminal procedural law is the branch of law whose function is to enable the application of substantive criminal law to a specific case, in order to determine whether someone committed a certain typified fact, whether they are guilty and whether they should be sentenced with a penalty and, if so, act accordingly. Based on the analysis made of the preceding principles – and others that do not fall within the scope of this work – it can be said that the criminal process is finalistically oriented. A discovery of the truth with respect for procedural norms, when these determine respect for fundamental rights, will lead, in principle, to fewer cases of irregular acts, concluding, The function of the criminal process is to enable the application of criminal law substantive analysis of a concerted case in order to determine whether the act was committed, who was the perpetrator and what sanction should be applied. But this must be done with respect for those purposes. An unacceptable deviation from those purposes and an intolerable disregard for those principles determines that the process is illegal.

KEYWORDS: purpose; criminal; Angola; process.

¹ Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito da Universidade do Museu Social de Argentina; Mestre em Direito Judiciário (Ciências Jurídico Processuais) pela Escola de Direito da Universidade do Minho Braga-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Direito Judiciário, pela Faculdade de Direito da Universidade Gregório Semedo em cooperação com a Escola de Direito da Universidade do Minho-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Ciências Jurídico Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto em cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal; Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto- Angola. **E-MAIL:** Adaoadrianoantonio@hotmail.com

FUNÇÃO DO PROCESSO PENAL

O direito processual penal é o ramo do direito que tem como função viabilizar a aplicação da lei penal substantiva a um caso concreto, de modo a se apurar se alguém cometeu um determinado facto tipificado, se é culpado e se deve ser condenado com uma pena e, caso assim tenha sucedido, actuar em conformidade ¹.

Mas se essa é a função, nem por isso as finalidades do direito processual penal se esgotam nessa função ².

A respeito da função do direito processual penal, o jurista Gil Moreira dos Santos (2014: 17) destaca a sua importância, afirmando que o mesmo visa "assegurar a realização do direito penal em cada caso, criando, pela convicção, a ideia da tradução do sentir comunitário em dado momento, face a uma dada violação de interesses jurídico-penalmente protegidos e enquanto juízo de censura e correção (ou tratamento) dirigido a um cidadão". A assertiva de Moreira dos Santos sugere que o direito processual penal desempenha uma função nobre, quase que exclusivamente instrumental ao direito penal.

Entretanto, Mário Ferreira Monte e Flávia Loureiro (2014: 30) oferecem uma perspectiva mais abrangente, destacando que o direito processual penal também possui autonomia teleológica, apresentando finalidades próprias. Este enfoque sugere que o direito processual penal não é apenas um mero instrumento do direito penal, mas detém objetivos intrínsecos.

Diante dessa dualidade de perspectivas, surge a indagação sobre se o processo penal desempenha, de fato, uma função meramente instrumental. Caso fosse exclusivamente voltado para viabilizar a aplicação da lei penal substantiva, poderíamos considerá-lo como um mero meio para um fim. No entanto, há nuances que escapam a essa interpretação simplista.

A autonomia teleológica do direito processual penal, conforme destacado por Monte e Loureiro, sugere que este ramo jurídico não se limita a ser um

mero apêndice do direito penal. Ao contrário, ele possui objetivos próprios, os quais transcendem a simples execução da legislação penal substantiva. Nesse sentido, é imperativo explorar as distintas facetas do direito processual penal, considerando suas finalidades intrínsecas, para compreender plenamente a complexidade de sua função na ordem jurídica.

Dessa forma, ao discutir a função do direito processual penal, é essencial considerar tanto a perspectiva de Moreira dos Santos quanto a de Monte e Loureiro, a fim de abordar de maneira abrangente as múltiplas dimensões desse campo do direito. Afinal, a compreensão plena de sua missão e propósito é essencial para a construção de um sistema penal eficaz e justo.

FINALIDADES DO PROCESSO PENAL

Da análise que fizemos dos princípios precedentes – e de outros que não cabem no âmbito deste trabalho – pode dizer-se que o processo penal é finalisticamente orientado. Tem uma ratio própria. Quer isto dizer que, por um lado, o direito processual penal não é meramente instrumental do direito penal, e por outro, tem a autonomia relativamente a este ³. Autonomia teleológica que lhe permite inclusivamente a determinação de soluções diferentes daquelas que o próprio direito penal apontaria ⁴. Por exemplo, os espaços de consenso e acordo que possam existir no processo penal, normalmente não estão previstos na lei penal. A lei penal limita-se a tipificar uma conduta e determina uma pena. Mas essa pena pode não ser aplicada se o processo penal contiver soluções alternativas. Essas soluções alternativas só são possíveis porque o processo penal tem uma certa autonomia teleológica relativamente ao direito penal.

Isso sucede actualmente no CPP angolano, nomeadamente, no artigo 326.º, através do instituto da suspensão provisória do processo ⁵, em que, apesar de haver indícios da prática de um crime – que levaria a

aplicação de uma pena –, pode haver arquivamento do processo, mediante o cumprimento de regras de conduta e injunções previamente acordadas.

Portanto, pode dizer-se que, apesar de existir uma relação de mútua complementaridade entre direito penal e processo penal⁵, e que direito penal e direito processual penal funcionam lado-a-lado para a prossecução de um mesmo objectivo – a realização da justiça penal –, também é consabido que isso não impede a existência de espaços próprios de resolução dos problemas.

Portanto, isso significa que o processo penal pode ter outras finalidades diferentes do direito penal. Numa palavra: o processo penal tem finalidades próprias⁶. É importante saber quais são e qual a sua relevância na economia do nosso trabalho.

Na concretização de viabilização da lei penal substantiva, é consensual apontar quatro finalidades ao processo penal:

- 1) descoberta da verdade e realização da justiça;
- 2) promoção e defesa dos direitos fundamentais;
- 3) restabelecimento da paz jurídica;
- 4) concordância prática daquelas finalidades⁷.

A primeira finalidade significa que o processo penal se orienta por descobrir a verdade material relativamente aos factos objecto de investigação e julgamento para que, deste modo, se realize a justiça penal. Portanto, a verdade material, que se não confunde nem com a verdade formal, típica do processo civil, nem com uma verdade ontológica, impossível de atingir, é um objetivo muito importante para o processo penal⁸. Se não se descobrir a verdade, não será possível determinar se o suspeito terá realizado o facto, se será responsável e se pode aplicar-se-lhe uma pena. A realização da justiça penal, com todas as garantias processuais, só será possível se se descobrir a verdade material.

Vem em seguida a finalidade que consiste na promoção e defesa dos direitos fundamentais, num duplo sentido: como limite à primeira finalidade, no

sentido de que não é possível a descoberta da verdade com violação de direitos fundamentais; como finalidade positiva a realizar, ou seja, todos os actos processuais devem sempre reflectir a promoção e defesa dos direitos fundamentais. Razão pela qual não é possível realizar actos que permitiriam uma descoberta imediata da verdade, mas que ofenderiam irremediavelmente os direitos fundamentais.

Em terceiro lugar, porque o processo penal pressupõe um conflito, uma violação da norma jurídica, é preciso que o processo restabeleça a paz jurídica que foi rompida como conflito penal. Para nós, sempre que possível, deve alcançar-se essa paz jurídica com o apuramento célere dos factos, sem descurar as garantias, e com a determinação de uma sanção que seja efectiva e dissuasora.

Finalmente, porque aquelas finalidades são entre si conflituantes, é preciso que em cada acto se procure uma concordância prática das várias finalidades. Para nós, estas finalidades são muito importantes para o tema que tratamos.

Uma descoberta obsessiva da verdade, com violação dos direitos fundamentais, levaria à violação daqueles princípios que antes analisámos e ao cometimento de muitas violações da lei processual penal, com vícios processuais substanciais, que poderiam colocar em causa o próprio curso do processo penal. O contrário também é verdade. Uma obsessiva e intransigente defesa dos direitos contender em com direitos fundamentais.

Por isso, uma descoberta da verdade com respeito pelas normas processuais, quando estas determinam o respeito pelos direitos fundamentais, levará, em princípio, a que serão escassos os casos de actos irregulares.

Mas, no final, há que ter em conta que a paz jurídica deve ser alcançada. E, portanto, se algo tiver corrido mal, se a condenação tiver sido injusta, deve haver possibilidade de remediar tudo isso, como recurso ordinário ou extraordinário.

Ao fazermos tudo isso, estamos a promover a concordância prática das várias finalidades, a realizar os actos processuais necessários, a respeitar os direitos fundamentais e a restabelecer a paz jurídica. Não sendo assim, então já não podemos falar de verdadeiro processo penal, mas talvez de processo de execução, processo de confirmação de um objetivo, processo formal, etc.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste contexto, é importante compreender que as finalidades, que se apontam no sentido de encontrar a verdade material, fim último do processo, também passam pela promoção e proteção dos direitos fundamentais. Ora, tudo o que vá em sentido contrário à descoberta da verdade ou tudo o que ponha em causa de modo ilegal os direitos fundamentais, à partida padecerá de vícios processuais. Tudo o que não vise restabelecer a paz jurídica desvia-se da realização da justiça penal.

A função do processo penal é a de viabilizar a aplicação da lei penal substantiva a um caso concreto de modo a apurar se o facto terá sido cometido, quem foi o seu autor e qual a sanção a aplicar. Mas isso deve ser feito com respeito por aquelas finalidades. Um desvio inadmissível daquelas finalidades e um desrespeito insuportável daqueles princípios, determina que o processo é ilegal

A nossa síntese, portanto, é a de que toda a evolução recente do processo penal angolano constitui um efeito da evolução político-criminal, por parte de Angola, que culminou com a entrada em vigor do novo CPP no dia 10 de Fevereiro de 2021, com a opção de um regime mais humanizante, contrariamente ao que vinha regulado na Lei de Processo Penal de estrutura acusatória (na comunidade primitiva) ou inquisitória (de 1931 a

1959) ou simplesmente mista ou híbrida (por fusão de aspectos positivos do processo inquisitório a aspectos saudáveis do processo acusatório), como era o Processo Penal angolano depois da reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945, que em Angola começou a ser aplicado, com emendas, pela Portaria n.º17.076, de 20 de Março de 1959, ao conferir-se, a partir disso, ao Ministério Público, a tarefa de promoção do Processo Penal e do exercício da acção penal nos crimes públicos e semi-público – art. 48.º a 50.º e 52.º e 53.º do CPP–, com auxílio do assistente nos crimes particulares–art.51.º a 53.º do CPP.

¹ Nesse sentido, Jónatas Machado / Paulo Costa / Esteves Hilário, 2013: 97.

² Sobre a função do direito processual penal, por todos, veja-se Gil Moreira dos Santos, 2014: 17. O Autor é claro: “Assegurar a realização do direito penal em cada caso, criando, pela convicção, a ideia da tradução do sentir comunitário em dado momento, face a uma dada violação de interesses jurídico-penalmente protegidos e enquanto juízo de censura e correcção (ou tratamento) dirigido a uma cidadão”. Dito assim, parece que o direito processual penal, tendo uma missão muito nobre, é quase meramente instrumental do direito penal. Mas como explicam Mário Ferreira Monte e Flávia Loureiro, 2014:

³ O direito processual penal também tem autonomia teleológica, pelo que tem finalidades próprias, como explicamos no texto. Assim poderia ser se o processo penal tivesse uma função meramente instrumental. Se apenas servisse para viabilizar a aplicação da lei penal substantiva. Mas não é assim.

⁴ Nesse sentido, Mário Ferreira Monte e Flávia Loureiro, 2014: 63 ess., referindo-se ao processo português, que no essencial não difere da estrutura do processo penal angolano.

⁵ Mário Ferreira Monte e Flávia Loureiro, 2014: 63 ess.

⁶ Paulo de Sousa Mendes, 2014: 32, ao identificar os sistemas mistos, quanto à estrutura do processo penal, aponta como exemplos a Alemanha, a Itália, a França, a Espanha e Portugal, ao que se soma o Brasil. Pois bem, nesta linha, podemos acrescentar Angola, sobretudo com o actual Código de Processo Penal.

⁷ Que hoje se assume, pelas razões expostas, como um processo de estrutura acusatória, híbrida e refinada.

⁸ Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789.

REFERÊNCIAS

- RAMOS, Vasco Grandão (2015). Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, 2ª Edição, Escolar Editora, Angola.
- AMARAL, Diogo Fresitas do (2017). Da Lusitânia a Portugal, Dois mil anos de história, Editora Bertrand, Lisboa, Portugal.
- MEDINA, Maria do Carmo (2013). Angola, Processos Políticos da Luta pela Independência, 3ª Edição, Editora Almedina, Angola.
- AROCENA, Gustavo A.; COMÚÑEZ, Fernando Miguel; KONICOFF, Alejandro; LANZACO, Guadalupe; PONT APÓSTOLO, Maria José; RODAS PELUC, Juan Pablo; RIVAS, Federico; TORRES, Guido Nicolás e VILLADA MEDINA, Tristán (2016). Impugnaciones Penales, Reflexiones sobre su presente y posible evolución- Editora Lerner, 1ª Edição- Córdoba, Argentina.
- MONTE, Mário Ferreira (2018), Segredo e Publicidade na Justiça Penal, 1ª Edição, Editora Almedina, Portugal.
- MONTE, Mário Ferreira e LOUREIRO, Flávia Novera (2012), Direito Processual Penal, Roteiro de Aulas, Editora Aedum, Portugal.
- PACELLI, Eugênio (2019), Curso de Processo Penal, 23ª Edição, Revista e Atualizada, Editora Gen Atlas, Brasil.
- SILVA, Germano Marques da (2017), Direito Processual Penal Português, Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal e Objecto do Processo, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Portugal.
- SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES-Manuel Leal (2010) Noções de Processo Penal, 1ª Edição, Editora Rei Livros, Portugal.
- SAMPIERI, Roberto; COLLADO, Carlos Fernández e; LÚCIO, Maria del Pilar (2013), Metodologia de Pesquisa, 5ª Edição Mc Graw Hill, São Paulo – Brasil.
- Metodologia de la investigación, 5ª edición, del Drs. Sampieri, Roberto Hernández; Collado, Carlos Hernández e Lucio, Maria Del Pilar Baptista, fornecidos pela Professora- Argentina.
- EZEQUIEL, Ander-Egg, (2017), Técnicas de investigación social, editorial Lumen, 24ª edición, colección política, servicios y trabajo social, fornecido pela Professora.
- DE HOLMES, Sherlock y PEIRCE, Charles (2015), El método de la investigación, fornecido pela professora-Argentina.
- DIAS, Erica e MANSO, LUÍS (2008), Direito Processual Penal, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal.
- DIAS, Erica e MANSO, Luís (2009), Direito Processual Penal Volume I e II – Casos Práticos Resolvidos, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal.
- ANDRADE, Maria Paula (2010), Prática de Direito Processual Penal – Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas, Quid Yuris Sociedade Editora, Lisboa – Portugal.
- REIS, Alexandre e GONÇALVES Victor (2012), Direito Processual Penal Esquematizado VOLUME I e II, Editora Saraiva Brasil.
- PACELLI, Eugênio (2013), Curso de Processo Penal, 17ª Edição, Editora Atlas, São Paulo – Brasil.
- RAMOS, Grandão (2006), Direito Processual Penal – Noções Fundamentais, Editora Ler e Escrever, Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda – Angola.
- FERREIRA, Cardona (2007), Guia de Recursos em Processo Civil, 4ª Edição, Coimbra Editora – Portugal.

FONTES / ANGOLA:

- Constituição da República de Angola, 03 de Fevereiro de 2010.
- Lei Constitucional de 11 de Novembro de 1975 (e respectivas revisões seguintes até 2010).
- Boletim Oficial nº 11, 1ª Serie, de 1931, que introduziu em Angola o Código de Processo Penal.
- Código de Processo Penal de 1931.
- Código de Processo Civil de 1961.
- Código Penal da República de Angola de 1886.
- Lei nº 2066, de 27 de Julho de 1945- Lei Orgânica do Ultramar.
- Decreto-Lei nº 39666, de 20 de Maio, de 1945- Estatuto dos Indígenas Portugueses da Guiné, Angola e Moçambique.
- Decreto nº 29299, de 30 de Julho de 1953- Instituiu medidas de segurança exclusivas para Angola.
- Portaria nº 17076 de 20 de Março de 1959- Aplica em Angola o Decreto-Lei 35007, de 13 de Outubro de 1945, que introduziu alterações em algumas normas do Código de Processo Penal.

Lei das medidas cautelares em processo penal de 25 de Julho de 2015.

Declaração Universal do Direitos dos Homens e dos Cidadãos, de 26 de Agosto de 1789.

Jurisprudência dos Tribunais Inferiores e Superiores.

Dados ou estatísticas de casos decididos pelos Tribunais.